



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409490

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39.940

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2094090-92.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO- FORO CENTRAL CÍVEL - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA DI STASI GANTUS ENCINAS

EMBARGANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

INTERESSADO: LADI BIEZUS

EMBARGADO: JOSÉ AFFONSO JUNQUEIRA NETTO

INTERESSADOS: MÁRCIO LUIZ TADEU DE SEIXAS BORBA, BORBA CONSULTORIA E PROJETOS S.S., FAZENDAS BUTIÁ AGROPECUÁRIA S.A, ANTONIO CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA E GABRIELA ROLLEMBER ADVOCACIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra deliberação (fls. 8.730) que, entre outras providências, consignou que *"a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (itens "a" e "b") foi fundamentadamente indeferida pela decisão de fls. 8.724 e nada há a reconsiderar a este respeito"*.

Sustenta a embargante que há omissão no tocante aos argumentos deduzidos nas razões do agravo de instrumento no que respeita à presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Reafirma que há probabilidade do direito e perigo de dano. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Não há omissão a sanar na deliberação embargada, que, não obstante sucinta, contém suficiente, claro e coerente fundamento.

Com efeito, a existência de decisão anterior que, diante dos argumentos deduzidos nas razões recursais, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, obsta nova deliberação a este respeito, nos termos do artigo 505, *caput*, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em realidade, dos argumentos deduzidos nos embargos de declaração, infere-se que o embargante, em realidade, busca, pela segunda vez, reabrir a discussão a respeito da presença dos requisitos que, excepcionalmente, autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator